PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº / 019 / 2018

ALTERA O ANEXO III-I DA LEI Nº 6.655, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2.007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS.

Art. 1º O anexo III-I (Administração Geral Classificação, Quantificação, Enquadramento Hierárquico, Carga Horária, Promoção Por Formação Escolar, Cargos Efetivos, Recrutamento Concurso Público), GH 14, Grupos "A", "B" e "C", Cargo Agente Funerário, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 2º As disposições decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal, autorizada a suplementação, se necessário.

Art. 3º Os dispositivos da Lei 6655/2007 que não foram expressamente alterados, modificados ou suprimidos pela presente Lei, continuam em vigor com sua redação atual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 02 de abril de 2018.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Ofício nº EM / 019 / 2018
Em 02 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor
Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, altera o Anexo III-I da Lei nº 6.655, de 01 de novembro de 2.007, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo do Município de Divinópolis.

JUSTIFICATIVA

A singela proposição de lei que ora temos a elevada honra de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, inclui tão somente a exigência da Carteira Nacional de Habilitação, categoria “B”, para o cargo de Agente Funerário.

A presente proposição decorre da necessidade dos Agentes Funerários conduzirem veículos na realização de suas funções, pois é de sabença geral que a rotina de trabalho dos referidos profissionais demanda deslocamentos rotineiros.

Motivo pelo qual determinar a obrigatoriedade da CNH, categoria ‘B”, contribuirá de sobremaneira para o desempenho das funções ora exercidas, prestigiando inclusive o Princípio Constitucional da Eficiência.

Por fim, é de bom alvitre salientar que a proposição desta Lei servirá para otimização dos serviços públicos ofertados a população divinopolitana.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal